

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado JOÃO BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, foi apresentado pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA em decorrência de proposta submetida pela Casa do Compositor Musical, entidade sem fins lucrativos, criada em 2001, no Rio de Janeiro, que tem por objeto “a defesa moral e material relativas ao direito autoral e à música em geral, assistência social e desenvolvimento cultural”.

A iniciativa pretende associar a titularidade de obra musical ao compositor musical, a quem assegura os direitos morais e patrimoniais usualmente admitidos na legislação autoral, em especial o de autorizar a utilização da obra em qualquer modalidade.

Estabelece, ainda, as condições em que será celebrado contrato de edição da obra musical e cria um Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, em substituição ao ECAD.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso II do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação de direitos autorais foi consolidada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, texto que preservou o alinhamento com os acordos multilaterais de que o Brasil é signatário. O texto ora em exame pretende criar lei própria para tratar dos direitos da composição musical.

Não nos parece oportuno criar lei autônoma para tal fim. A legislação em vigor trata de modo adequado a questão e será mais adequado corrigi-la naqueles aspectos em que, acertadamente, o projeto em questão introduz aperfeiçoamentos.

Vale, de qualquer modo, tecer alguns comentários sobre dispositivos introduzidos pela proposição submetida a esta douta Comissão.

A proposta indigita, como único detentor dos direitos sobre a obra musical o seu compositor. Trata-se, em princípio, de disposição pertinente, que reflete as determinações dos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610, de 1998:

“Art. 28 Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica.

Art. 29 Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de qualquer obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

.....”

Os demais incisos do art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, que por economia deixaremos de aqui relacionar, cobrem todas as disposições previstas no projeto em exame. Mesmo as definições de termos utilizados, as

disposições para proteção do autor, os critérios aplicáveis à co-autoria e à criação coletiva previstos no projeto são singela reprodução de dispositivos já presentes na Lei nº 9.610, de 1998. Não há, assim, inovação no tratamento dado pela proposta.

Idêntica consideração pode ser feita quanto às previsões relativas ao registro de obras musicais e aos direitos morais e patrimoniais do autor.

No aspecto da edição de obras musicais o projeto de lei traz inovação importante, criando a figura do editor como administrador dos direitos autorais do compositor. Procura assim corrigir um viés da Lei nº 9.610, de 1998, cuja redação ajusta-se com precisão ao tratamento da edição de obras escritas, mas cuja aplicação às demais modalidades deve ser feita por similaridade.

Entendemos, pois, que seja oportuno emendar a Lei nº 9.610, de 1998, aditando-se a este parágrafo com as disposições próprias à edição de obra musical, o que fazemos no Substitutivo que ora oferecemos.

O projeto de lei também estabelece a extinção do ECAD, substituindo-o por nova entidade e estabelecendo critérios para sua organização interna. Entendemos ser apropriada a mudança sugerida, em vista até mesmo de irregularidades apuradas no passado quanto à atuação do ECAD.

Parece-nos adequado incluir na lei vigente dispositivos do projeto em exame que limitam os gastos do escritório a vinte por cento da receita apurada e que determinam auditoria periódica independente das contas. Tanto no caso de auditorias como de prestações de contas, alongamos sua periodicidade, de modo a tornar viável o procedimento e mantê-lo dentro de custos compatíveis com os tetos estabelecidos para as taxas de participação.

O projeto em exame pretende, enfim, criar entidade assistencial de amparo ao autor, disposição que nos parece inoportuna, por se tratar de uma possível fonte de gastos abusivos dos direitos do autor e de outras irregularidades. A destinação de pequena parcela da arrecadação do escritório em prol de obra assistencial é, por outro lado, disposição que entendemos meritória e que agregamos ao Substitutivo.

Além disso, incluímos dispositivo que permitirá ao titular do direito autoral requerer os valores relativos a seus direitos diretamente ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais-CADDA, entidade que será criada em substituição ao ECAD, sem necessidade de filiação em nenhuma das associações de que trata o art. 97 da Lei 9.610, de 1998. Esse dispositivo, além de ir ao encontro dos antigos anseios dos titulares de direito, atende ao disposto no Art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal:

“Art. 5º.....

.....

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

.....”

Somos, em suma, favoráveis à iniciativa. No entanto, em vista do elevado grau de redundância com a legislação vigente, optamos por oferecer Substitutivo que modifica a Lei nº 9.610, de 1998, agregando-lhe as disposições relevantes da iniciativa em tela.

O nosso VOTO, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO que ora submetemos ao crivo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado JOÃO BATISTA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003

Dispõe sobre a atualização e
consolidação da legislação sobre direito autoral
do compositor musical

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, introduzindo dispositivos sobre o direito autoral do compositor musical e sua administração.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 53

.....

§ 2º O contrato de edição de obra musical ou litero-musical será celebrado nas seguintes condições:

I – a taxa de participação do editor musical não poderá exceder a vinte por cento do valor contratado;

II – o editor apresentará a cada seis meses prestação de contas ao autor das obras contratadas, inclusive em relação ao uso da obra em publicidade ou decorrente de registro ou execução realizada no exterior;

III – inexistindo estipulação em contrário, o contrato terá duração de três anos, renovável por igual período, podendo ser rescindido a qualquer momento mediante aviso prévio de trinta dias.”

“Art. 99

.....

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo será denominado Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA, com sede no Rio de Janeiro, podendo estabelecer unidades regionais.

.....

§ 6º Os gastos totais do escritório central, incluindo as despesas com fiscalização, não poderão exceder a vinte por cento da receita bruta apurada.

§ 7º Dois por cento da arrecadação bruta do escritório central será destinada a um fundo privado que permita a realização de projetos sociais e assistenciais que beneficiem os autores associados, ao qual serão incorporados os créditos arrecadados e não reclamados após três anos.

§ 8º Será realizada, a cada dois anos, auditoria periódica e independente das contas e dos procedimentos do escritório.”

“Art. 100-A A filiação às associações de que trata o art. 97 desta lei não é condição necessária para o recebimento dos valores relativos a direito autoral recolhidos pelo Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA.

§ 1º O titular poderá requerer diretamente ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA o recolhimento dos valores relativos a seus direitos.

§ 2º Para fazer jus ao recolhimento de valores de que trata este artigo, o titular deverá cadastrar-se junto ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA.

§ 3º O Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA poderá oferecer contrato de adesão com condições

isonômicas quanto à arrecadação e distribuição dos direitos ao titular.

§ 4º O Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA poderá descontar, a título de custas com as despesas de recolhimento, fiscalização e administração, até 20% do valor bruto recolhido.”

Art. 3º O Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais terá como órgão máximo o Conselho Diretor, constituído de seis membros, com mandato de três anos, eleitos pelas associações de que trata o art. 97 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, mediante o voto direto de seus associados.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor:

I – responder pela administração da entidade e fixar-lhe a estrutura organizacional;

II – regulamentar, promover, acompanhar e supervisionar a arrecadação e a distribuição dos direitos de que trata o caput do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

III – supervisionar a aplicação dos recursos do fundo de que trata o § 7º do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a redação dada por esta lei, podendo promover auditoria periódica do mesmo;

IV – responder pelo cadastro de compositores, obras musicais, litero-musicais e audiovisuais;

V – assegurar os recursos materiais, humanos e de qualificação técnica necessários à representação de seus associados;

VI – expedir normas e padrões que assegurem a adequada execução dos procedimentos sob sua responsabilidade;

VII – expedir autorizações e fiscalizar a utilização das obras sob sua responsabilidade;

VIII – compor administrativamente conflitos de interesse entre seus representados e os usuários das obras sob sua responsabilidade;

IX – arrecadar e aplicar suas receitas;

X – adquirir, administrar e alienar os bens da entidade, na

forma do regulamento;

XI – eleger, dentre seus membros, o Presidente do Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais;

XII – aprovar o seu Regimento Interno;

XIII – elaborar e tornar público relatório anual de suas atividades e da correspondente execução orçamentária e financeira.

Art. 4º Fica o Escritório Central de Arrecadação de Direitos – ECAD destituído das prerrogativas asseguradas em lei, devendo o seu acervo cadastral ser repassado ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais.

§ 1º Caberá às associações de que trata o art. 97 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, instalar o Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais e proceder à escolha do primeiro Conselho Diretor, na forma do art. 3º.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, na regulamentação desta lei, as condições de incorporação, ao Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, do patrimônio, dos recursos humanos e do conhecimento técnico do ECAD, cabendo às associações a supervisão da transição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado JOÃO BATISTA

Relator